



CONVÊNIO Nº 0002/2011

Convênio que entre si celebram o Senado Federal e a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, visando a colaboração mútua no campo comum de suas atividades para a difusão de informações e produtos de conteúdo técnico, educativo, jornalístico, científico e cultural.

A UNIÃO, por intermédio do **SENADO FEDERAL**, CNPJ nº 00.530.279/0001-15 doravante denominado SENADO ou CONTRATANTE, com a participação da **TV SENADO**, na qualidade de órgão Executivo, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CEP 70165-900 neste ato representado pela sua Diretora-Geral, DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO e a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, localizada à Praça Sete de Setembro s/n Palácio "José Augusto", Centro, Natal – Rio Grande do Norte, inscrita no CNPJ nº 08.493.371/0001-64 representada pelo seu Presidente Deputado RICARDO JOSÉ MEIRELES DA MOTTA, doravante denominada **TV ASSEMBLÉIA**, neste ato representada pela sua diretora, GEÓRGIA LUANA DOS SANTOS NERV visando a cooperação das atividades jornalísticas, educativas e culturais de mútuo interesse, mediante as cláusulas e condições que se seguem, resolvem celebrar o presente convênio de cooperação técnica científica e cultural, no processo nº 020.242/03-4, nos termos das leis nº 8.666/93 e pelas condições estabelecidas nas seguintes cláusulas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O Convênio tem por objeto a mútua cooperação técnica para a produção, co-produção, cessão, permuta e/ou comodato de produtos técnicos, educativos, científicos e culturais e de outros conteúdos de interesse público, em formato televisivo, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os produtos a que se refere este convênio não poderão ser destinados a terceiros sem a anuência das partes e nem utilizados com propósitos de propaganda política, ideológica ou comercial;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A TV Senado, atendidas as suas prioridades, exibirá os produtos originados desta parceria quando as condições de funcionamento da emissora e a sua grade de programação permitirem sua veiculação, ficando autorizada a veiculação e a suspensão da mesma, a qualquer tempo, sem aviso prévio.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

Respeitada a legislação pertinente, compete:

### I – à TVSENADO:

a) Quando couber, exibir por meio de seus veículos de comunicação os produtos originados deste convênio;

b) Disponibilizar cópia de material informativo e/ou produtos em formato televisivo originados deste presente convênio e/ou produzidos por esta emissora de TV, após exibi-los em sua programação, desde que não haja qualquer restrição legal;

c) Disponibilizar, na medida das suas possibilidades, equipe técnica de profissionais, instalações físicas, conteúdos e/ou equipamentos necessários para a realização dos produtos objeto deste convênio.

### II – à TV ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

a) Viabilizar as condições necessárias para a produção, co-produção, cessão, permuta e/ou exibição dos produtos objeto deste convênio;

b) Disponibilizar, na medida das suas possibilidades, equipe técnica de profissionais, instalações físicas, conteúdos e/ou equipamentos necessários para a realização dos produtos objeto deste convênio;

c) Quando couber, veicular em sua grade de programação os produtos objeto deste convênio.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Os produtos específicos serão cedidos e veiculados pelas partes depois de comum acordo, de maneira a não prejudicar as respectivas grades de programação e páginas noticiosas;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As partes se obrigam a devolver as mídias referentes aos produtos intercambiados sempre que isso se fizer necessário;

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - As cópias dos produtos serão viabilizadas mediante o fornecimento da mídia adequada pelo interessado;

**PARÁGRAFO QUARTO** - Os custos decorrentes do transporte das cópias serão divididos entre as partes, a depender do caso;

**PARÁGRAFO QUINTO** - Os produtos objeto deste convênio deverão ser veiculados integralmente, inclusive com os créditos de seus partícipes, realizadores e apoiadores;

**PARÁGRAFO SEXTO** - As reedições ou aproveitamento de trechos dos produtos só serão permitidos com a concordância dos conveniados;

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - Podem as partes, em comum acordo, acrescentar apresentações e vinhetas dos produtos televisivos, desde que, exclusivamente, no início e no final do produto;



**PARÁGRAFO OITAVO** - A reapresentação dos produtos objeto do presente convênio será permitida desde que haja a concordância das partes conveniadas.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**

Este convênio não submete as partes conveniadas a qualquer obrigação orçamentária ou financeira para a execução do objeto pactuado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Convênio.

### **CLÁUSULA QUARTA – DO APOIO E PATROCÍNIO**

As partes conveniadas, mediante concordância, poderão utilizar-se do apoio ou patrocínio de terceiros para a realização da produção ou co-produção dos produtos objeto do presente convênio, que será consignado em instrumento específico entre as partes, observada a legislação competente.

### **CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO E DO CONTROLE**

A administração e o controle do presente Convênio caberá à SECS, representada pelo seu Diretor, e à TV Assembléia do Estado do Rio Grande do Norte, representada pela sua Diretora, os quais ficam incumbidos de dar cumprimento aos termos conveniados.

### **CLÁUSULA SEXTA – DOS DIREITOS AUTORAIS, DE PROPRIEDADE E DE VEICULAÇÃO**

Os direitos autorais dos produtos realizados em regime de co-produção serão indistintamente de propriedade das partes conveniadas.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO**

O Senado Federal publicará o extrato resumido deste Convênio, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93.

### **CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA**

Este Convênio terá vigência de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**CLÁUSULA NONA – DO DISTRATO**

O presente Convênio poderá sofrer distrato por qualquer das partes, por notificação extrajudicial, com o mínimo de 30 (trinta) dias corridos.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos deste Convênio serão mediados pelas partes e formalizados em Termos Aditivos.

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DO FORO**


Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer conflitos de interesses emergentes deste Convênio, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, firmam as partes o presente Convênio em duas vias de igual teor e forma, para um só fim, na presença das testemunhas adiante nominadas, que também o subscrevem.

Brasília-DF, 1º de Julho de 2011.

  
**DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO**  
DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL

  
**Deputado RICARDO JOSÉ MEIRELES DA MOTTA**  
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

  
**GEORGIA LUANA DOS SANTOS NERY**  
DIRETORA DA TV ASSEMBLÉIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

  
Diretor da SADC

  
Diretor da SECS